



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 887886 - RJ (2024/0026842-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON HENRIQUE MARTINS DE CASTRO (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : CHARLES DE MELLO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, acusados de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado. A defesa alega a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar e requer a concessão da ordem para obtenção da liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está fundamentada nos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de garantia da ordem pública; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, sendo medida excepcional, é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que evidenciem a necessidade de resguardar a ordem pública, evitar a reiteração criminosa ou assegurar a integridade da instrução criminal.

4. No caso, a gravidade concreta dos delitos imputados aos pacientes — homicídios qualificados, sequestro e cárcere

privado, cometidos com extrema violência — e o *modus operandi* dos crimes demonstram a periculosidade dos agentes. As vítimas sobreviventes reconheceram os acusados em sede policial, e as circunstâncias do crime indicam a existência de risco à ordem pública e à instrução criminal, justificando a prisão preventiva.

5. A manutenção da custódia cautelar encontra-se fundamentada na necessidade de evitar intimidações às vítimas sobreviventes e assegurar que a ordem pública não seja abalada pelos atos violentos praticados pelos pacientes. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para resguardar esses interesses.

6. A análise do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reitera a necessidade de prisão preventiva em casos de crimes graves com alto grau de periculosidade, quando a soltura dos acusados pode representar risco à sociedade ou à instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 887886 - RJ (2024/0026842-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON HENRIQUE MARTINS DE CASTRO (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : CHARLES DE MELLO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, acusados de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado. A defesa alega a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar e requer a concessão da ordem para obtenção da liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está fundamentada nos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de garantia da ordem pública; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, sendo medida excepcional, é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que evidenciem a necessidade de resguardar a ordem pública, evitar a reiteração criminosa ou assegurar a integridade da instrução criminal.

4. No caso, a gravidade concreta dos delitos imputados aos pacientes — homicídios qualificados, sequestro e cárcere

privado, cometidos com extrema violência — e o *modus operandi* dos crimes demonstram a periculosidade dos agentes. As vítimas sobreviventes reconheceram os acusados em sede policial, e as circunstâncias do crime indicam a existência de risco à ordem pública e à instrução criminal, justificando a prisão preventiva.

5. A manutenção da custódia cautelar encontra-se fundamentada na necessidade de evitar intimidações às vítimas sobreviventes e assegurar que a ordem pública não seja abalada pelos atos violentos praticados pelos pacientes. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para resguardar esses interesses.

6. A análise do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reitera a necessidade de prisão preventiva em casos de crimes graves com alto grau de periculosidade, quando a soltura dos acusados pode representar risco à sociedade ou à instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 535).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que os pacientes estão presos.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 25/27):

"(...) Trata-se de requerimento de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, II, IV e V, por três vezes, na forma do artigo 69 e ainda do artigo 148, caput, por duas vezes e 148, § 1º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 70, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, figurando como supostos autores os acusados CHARLES DE MELLO SILVA, EDSON HENRIQUE MARTINS DE CASTRO e LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA, ocorridos nas datas de 28 e 29 de junho de 2023. Vítimas fatais: GABRIEL MACIEL DE ANDRADE, BRENO GOMES GONÇALVES e DAYANE OURIQUES DE LIMA. Vítimas sobreviventes: PATRICK MARTINS CARDINOT, CRISTIANO ALDAIR OURIQUES DE LIMA e JOSUÉ MACIEL RAMOS. Compulsando os autos, constato que a representação pela prisão preventiva se encontra tanto formal como materialmente regular, já que o fumus comissi delicti vem ilustrado nos elementos de convicção apurados em sede policial, atribuindo a autoria aos acusados. Com relação ao fumus comissi delicti, tal requisito se encontra comprovado com a materialidade delitiva (guias de remoção de cadáveres, perícias necropapiloscópicas, termos de reconhecimento de cadáveres, laudo de local, e laudos de necropsia), além da presença de indícios da autoria, destacando, neste ponto, os relatos das vítimas sobreviventes, acima citadas, as quais reconheceram os acusados em sede policial. Segundo consta dos autos, em síntese, as vítimas Breno e Gabriel estavam foragidos da localidade de Barracão dos Mendes, sendo procurados pelo tráfico de drogas, em razão de disputas pelo controle da atividade ilícita no local, bem como por dívida e desvio de armas de fogo relacionadas com o tráfico. Na noite dos fatos, Patrik, Dayane e seu irmão Cristiano rumavam de carro para a localidade de Barracão dos Mendes e certo momento, foram abordados por homens armados e encapuzados, que os colocaram no veículo suspeito, enquanto um dos meliantes

passou a conduzir o carro em que estavam as vítimas. Sob ameaça de matar seu irmão Cristiano e cunhado Patrick, Dayana foi forçada a dar o paradeiro do seu namorado Breno, que era procurado por traficantes, concordando em levar os sequestradores ao encontro dele na localidade de Lumiar. Para garantir que Breno fosse localizado, os criminosos conduziram Patrick e Cristiano e os mantiveram em cárcere privado numa casa na localidade de Barracão dos Mendes, onde permaneceram sob vigia de um deles, com arma de fogo, por várias horas. Dayane foi conduzida à localidade de Lumiar, indicando a casa em que Breno e Gabriel estavam. No local também se encontrava o adolescente Josué, irmão de Gabriel. Os supostos autores do fato colocaram todos no veículo e voltaram para Barracão dos Mendes, rumo à casa/cativeiro onde estavam as vítimas Patrick e Cristiano. Lá chegando, ligaram para o suposto chefe do tráfico do local, identificado apenas como "NOVINHO", pressionando BRENO e GABRIEL a devolverem uma carga de drogas que haviam escondido. Breno foi amarrado, dispondo-se a devolver as drogas. Assim, Breno e Gabriel foram levados pelos autores, ficando um deles novamente na função de manter privada a liberdade de Patrick, Cristiano, e agora, também o adolescente Josué e Dayane. Uma hora após, retornaram com Breno e Gabriel, que abraçou seu irmão, o adolescente Josué, afirmando que seria morto. Breno tentou, sem êxito, a liberação de Dayane, em ligação com o suposto chefe "NOVINHO", afirmando que ela não teria envolvimento com os fatos. Ato contínuo, Breno, Gabriel e Dayane foram conduzidos para a localidade de Alto do Micheis, onde foram executados, com disparos de arma de fogo na cabeça e tórax, a curta distância. Um dos autores permaneceu na casa com as vítimas sequestradas, Patrick, Cristiano e Josué. Algumas horas depois, os denunciados retornaram ao cativeiro, em Barracão dos Mendes e libertaram as vítimas sequestradas, as quais foram intimadas a manter o silêncio sobre tudo que presenciaram, tendo seus rostos fotografados, para aumentar o temor. No interior do imóvel, os denunciados e seus comparsas ficaram com os rostos descobertos, o que possibilitou a Patrick, Cristiano e Josué efetuarem o reconhecimento, em sede policial. O suposto chefe do tráfico de alcunha "NOVINHO" e os outros indivíduos que participaram da empreitada criminosa não foram identificados, até o momento. Os crimes supostamente ocorreram por disputa do comando do tráfico de drogas na localidade de Barracão dos Mendes, eis que a vítima Breno tinha a intenção de passar a exercer a chefia naquele local, em substituição a "NOVINHO", além de haver uma dívida de quinze mil reais e estarem as vítimas ligadas ao desvio de duas armas de fogo de propriedade do tráfico. Como se vê, o fato se reveste de gravidade concreta apta a colocar em risco a ordem pública. No caso dos autos, trata-se de fato grave imputado aos acusados, que culminou com a execução das vítimas acima citadas, com disparos de arma de fogo na cabeça e no tórax, sendo necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública. Por outro lado, não há prova nos autos de que os denunciados tenham vínculo sólido com o distrito da culpa, além de ser necessária garantir a incolumidade física das vítimas que foram mantidas em cativeiro, as quais deverão prestar seus

depoimentos em juízo livres de eventual ameaça por parte dos acusados, sendo certo que declararam em sede policial temer por sua vida de sua família, solicitando que suas declarações fiquem em sigilo. Nesse passo, encontra-se também evidenciado o risco à instrução criminal e à futura e eventual aplicação da lei penal. Pelos motivos acima expostos, entendo ser insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (...). Grifos acrescidos.

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva e rechaçou a alegação de excesso de prazo com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 446/447):

"(...) Aos Pacientes, são imputadas as condutas tipificadas nos arts. 121, § 2º, incisos I, II, IV e V, por três vezes, na forma do 69, e, ainda, do 148, "caput", por duas vezes e 148, § 1º, inciso IV, por duas vezes, na forma do 70, tudo na forma do 69, todos do Código Penal. Registre-se que o conhecimento do "Habeas Corpus" pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal, o que não ocorreu nos autos. No tocante ao alegado excesso de prazo, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 21/34), extrai-se que o feito segue com processamento regular, com os Pacientes custodiados desde 14/07/2023, tendo sido designada a AIJ para o dia 29/11/2023. Verifica-se, portanto, que o Impetrante não apontou indícios ou elementos que comprovem fato ou ato atribuível ao Poder Judiciário que viciasse a constrição cautelar (...). Levando em conta as circunstâncias do caso concreto, o apurado indica ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como revogar o decreto prisional, tampouco aplicar medidas alternativas em favor dos Pacientes (...)".

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. *PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As

instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo modus operandi da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

3. A conjuntura delineada pelas instâncias antecedentes aponta, de maneira idônea, o perigo de sua liberdade e o risco ao meio social, justificando a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.). Grifos acrescidos.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0026842-1

HC 887.886 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021919620238190037 00843891020238190000 151028922023
21919620238190037 843891020238190000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON HENRIQUE MARTINS DE CASTRO (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : CHARLES DE MELLO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.